



Processo nº: 06/2026 - CD – Recurso

Recorrente: RF Promoção de Eventos Esportivos LTDA.

Recorridos: Comissários Desportivos da 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pro Series 2026 – Curvelo/MG

VOTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso desportivo interposto por RF Promoção de Eventos Esportivos Ltda., equipe participante do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pro Series 2026, em favor do piloto do carro #21 (Thiago Camilo), em face da decisão proferida pelos Comissários Desportivos na 1ª etapa da competição, realizada no autódromo de Curvelo/MG, que aplicou penalidade de acréscimo de tempo de 20 (vinte) segundos ao total da prova por descumprimento do procedimento obrigatório de *pit stop*.

Conforme consta da decisão recorrida, a penalidade decorreu da constatação de infração ao artigo 8.2 do Regulamento Particular da Prova, segundo o qual, durante a parada obrigatória na corrida 1, o veículo deve estar totalmente erguido, com as quatro rodas suspensas do solo, para a realização da troca mínima de um pneu.

Sustenta a Recorrente, em síntese, que: (i) não houve o cometimento da infração; (ii) as imagens utilizadas para embasar a penalidade seriam inconclusivas, por se



tratarem de registros televisivos precários; (iii) a penalização teria decorrido de reclamação formulada por outro competidor (carro nº 111), que sequer teria presenciado o fato; (iv) produziu prova videográfica própria, a qual demonstraria que o veículo cumpriu integralmente o procedimento regulamentar, com a elevação das quatro rodas; (v) a decisão seria nula por ausência de fundamentação, uma vez que não especifica qual roda teria permanecido em contato com o solo.

Aduz, ainda, que a presunção relativa de veracidade das decisões da arbitragem, prevista no art. 58 do CBJD, teria sido afastada pela prova produzida, a qual apontaria em sentido contrário à conclusão dos Comissários.

Com base nesses fundamentos, requer a anulação da penalidade aplicada, ou, subsidiariamente, a readequação da sanção para modalidade menos gravosa, isto é, diversa do acréscimo de tempo.

A Procuradoria do STJD, em parecer, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, entendendo que: (i) a controvérsia possui natureza eminentemente objetiva, consistente na verificação do cumprimento do art. 8.2 do Regulamento; (ii) as imagens constantes dos autos indicam que o veículo permaneceu com a roda traseira esquerda em contato com o solo durante o procedimento; (iii) não há espaço para aplicação do princípio do *in dubio pro reo* no âmbito disciplinar desportivo; (iv) inexistente nulidade na decisão recorrida, uma vez que a conduta foi suficientemente identificada e compreendida pela defesa; (v) a penalidade aplicada encontra-se em conformidade com o regulamento da competição.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, sendo plenamente possível verificar os motivos que levaram os Comissários Recorridos à adoção de suas conclusões, como se vê:

Os Comissários Desportivos aceitam a Reclamação Desportiva como tempestiva e decidem pela PROCEDÊNCIA da mesma, **após as análises verificou-se que o carro #21 não cumpriu o Art. 8.2 do Regulamento Particular de Provas**, assim sendo, decidem por penalizar o piloto Thiago Palmieri Camilo - #21 com o acréscimo de 20 (vinte) segundos no tempo total de provas.

Ultrapassada a preliminar, frise-se que os Comissários Desportivos detêm o conhecimento técnico necessário às avaliações de sua competência, o que inclui situações técnicas e objetivas como o cumprimento ou não da regra ora *sub judice*, isto é, quanto ao levantamento total do veículo durante a parada ou não.

Ato contínuo, os Comissários Recorridos são as autoridades que realizam o primeiro contato com a situação de fato, de modo que as suas constatações gozam de presunção de veracidade e legalidade.

Para além de uma orientação genérica, a presunção de veracidade e legalidade dos atos dos Comissários Desportivos é uma diretriz que norteia toda a função judicante deste e. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, fazendo concluir que somente uma robusta instrução probatória favorável à tese recursal é capaz de desconstituir as conclusões dos Comissários, sobretudo quando o objeto da lide se restringe a questões eminentemente técnicas, como no caso em tela.



E, chancelando essa presunção de expertise técnica, a d. Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo exibiu, durante a sessão de julgamento, registro audiovisual do momento em que a infração restou caracterizada – prova que, por retratar diretamente o ocorrido, prevalece, no caso concreto, sobre a prova oral do informante e do Comissário que não presenciou a análise dos fatos quando da penalização.

Diferentemente dos vídeos exibidos pela Recorrente, que registram o automóvel em visão lateral, as imagens trazidas aos autos pelo *parquet* capturam o procedimento de troca de pneu em perspectiva tridimensional, sendo perceptível a sua inclinação sobre a roda traseira do lado esquerdo, sendo este o único ponto de contato de todo o carro com o solo. Veja-se:





Noutro plano, conquanto a utilização de ferramentas de desenvolvimento recente, como a inteligência artificial, seja válida no âmbito do debate jurídico, há uma série de cautelas a serem tomadas para garantir a sua isenção, sendo notório o fato de que o algoritmo das principais ferramentas do gênero tenha viés favorável ao usuário da plataforma – ou seja, adotando conclusões preferencialmente de concordância às indagações daquele que a utiliza.

A rigor, não há nulidade na decisão recorrida pelo simples fato de a infração ter sido identificada após a apresentação de reclamação desportiva por outro competidor, sendo esse um instrumento válido e hábil para a tutela das normas desportivas, permitindo uma reanálise de fatos que possam não ter sido identificados imediatamente pelos Comissários Desportivos presentes *in loco*.

De todo modo, não sendo observado o procedimento obrigatório, o Regulamento da Prova é claro ao determinar a aplicação de pena de acréscimo de tempo, e não outras modalidades de sanção, como requer o Recorrente em seu pedido subsidiário. Nesse sentido, confira-se o teor do art. 8.2 do Regulamento:

8.2 PROCEDIMENTO OBRIGATÓRIO

O procedimento obrigatório, consiste na troca de 1 (um) pneu na primeira prova e 2 (dois) pneus na segunda prova.

O carro deverá estar totalmente erguido, com as 4 (quatro) rodas no ar, para realizar o procedimento.

O não cumprimento das regras do procedimento acarretará em penalização do acréscimo de 20 (vinte) segundos no tempo total de prova.



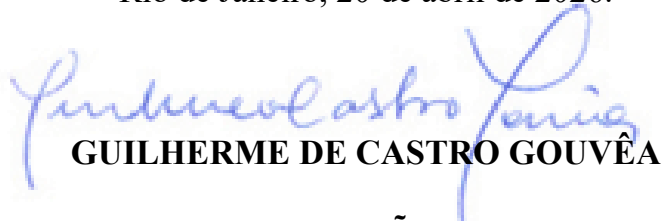
Por fim, consigna-se que o rigor da penalidade aplicada deriva da presunção regulamentar de que a realização de *pit stop* sem o completo levantamento do veículo ensejaria uma parada mais rápida e, conseqüentemente, a aquisição de uma vantagem desportiva indevida pelo piloto em questão em detrimento dos demais competidores, o que não se admite.

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se pelo desprovemento do apelo.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, voto pelo desprovemento do recurso desportivo interposto, mantendo-se integralmente a decisão impugnada.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2026.


GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA

**AUDITOR RELATOR DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD DO
AUTOMOBILISMO**